

Brasília, 11 de julho de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.007441/2016-42	661029173	000071/2016	Aeroporto Internacional de Brasília	09/12/2015	23/01/2016	26/01/2016	Tempestiva, apresentada em 15/02/2016	26/07/2017	16/08/2017	RS 7.000,00	01/09/2017

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

**Infração/Conduta/Motivo:** deixar de transportar a passageiro que possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 000071/2016 pelo descumprimento do que preconiza o Art. 302, inciso III, alínea "P", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O processo administrativo descreve ter sido constatado pela fiscalização que a ora Recorrente deixou de transportar: Sr. Eduardo Gil de Medeiros, sua esposa Sra. Dalila Nunes de Medeiros, seus filhos Sr. Guilherme Marques Nunes de Medeiros e Sra. Maria Clara Marques Nunes de Medeiros.

1.3. O Auto de Infração descreve:

No dia 09/12/15 o passageiro Sr. Eduardo Gil de Medeiros Bilhete 2472419489741 buscou o atendimento presencial da ANAC a fim de efetuar manifestação referente a preterição de embarque no voo ONE 6125 do mesmo dia com origem no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (Código ICAO SBBR) e destino no Aeroporto Senador Petrólio Portella de Teresina/Piauí com partida prevista as 12h09. Segundo o relato do passageiro sob o número 083010/2015 em anexo foram preteridos além dele, sua esposa a Sra. Dalila Nunes de Medeiros RG 002242271 SEDS RN, seu filho Sr. Guilherme Marques Nunes de Medeiros RG 3 630 257 SSP PI e a sua filha Sra. Maria Clara Marques Nunes de Medeiros RG 3 65 570 SSP PI.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (nº SEI 0285022), informou:

- que no dia 09/12/15 o passageiro Sr. EDUARDO GIL DE MEDEIROS, Bilhete 2472419489741 buscou o atendimento presencial da ANAC a fim de efetuar manifestação referente a preterição de embarque no voo ONE 6125 do mesmo dia com origem no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (Código ICAO SBBR) e destino no Aeroporto Senador Petrólio Portella de Teresina/Piauí com partida prevista as 12h09;
- que segundo o relato do passageiro sob o número 083010/2015, em anexo, foram preteridos, além dele, sua esposa, a Sra. DALLA NUNES DE MEDEIROS RG 002242271 SEDS RN, seu filho, Sr. GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS RG 3 630 257 SSP PI e a sua filha, Sra. MANA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS RG 3 645 570 SSP PI;
- que em resposta ao sistema FOCUS a empresa informou o seguinte: Em decorrência de problemas operacionais comunicados de imediato aos passageiros do voo 6125 de 09/12/15 foram disponibilizadas as opções de reacomodação nos próximos voo com assentos disponíveis para o destino, remarcação do trecho ou reembolso do valor pago pelo bilhete;
- que em atenção a vossa opção foi providenciada acomodação no próximo voo com assentos disponíveis bem como assistência material para aguardo do embarque;
- que constata-se que a resposta da empresa indica que os passageiros encontravam-se aptos para embarque no voo 6125 cumprindo todas as exigências estabelecidas pela empresa aérea sendo desta forma conferido a assistência material e acomodação no próximo voo com assentos disponíveis;
- que a partir de consulta ao sistema VRA da ANAC em anexo constatou-se que o voo 6125 do dia 09/12/2015 foi realizado e sua partida ocorreu as 12h09 com destino ao aeroporto Senador Petrólio Portella/ Piauí;
- que desta forma verifica-se que os passageiros, Sr. EDUARDO GIL DE MEDEIROS, Sra. DALLA NUNES DE MEDEIROS, RG 002242271 SEDS RN, Sr. GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS, RG 3 630 257 SSP PI e a Sra. MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS, RG 3 645 570 SSP PI, não foram atendidos no voo originalmente contratado mesmo cumprindo as exigências para embarque;
- que este fato configura a preterição de embarque;
- que além disto foi constatado através da emissão do Auto nº 000044/2016 que a empresa deixou de proceder à procura por passageiros que se voluntariassem para embarcar em outro voo que não o 6125 mediante o fornecimento de compensações a fim de afastar circunstâncias que suscitaram a preterição dos passageiros: Sr. EDUARDO GIL DE MEDEIROS bilhete 2472419489741, Sra. (esposa), Sr. (filho) e Sr. (filho);
- que os passageiros que foram voluntários para embarcar em outro voo mediante a aceitação de compensações não são considerados preteridos;
- que tal fato contraria os normativos em vigor;

2.2. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em 26/01/2016 (Fl. 01 - nº SEI 0285022), e teve 20 (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações. Não consta a data de ciência do auto de infração pelo autuado, contudo, de acordo com o § 5º do art. 26 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade". Defesa, portanto, considerada tempestiva, na qual se alegou:

- I - que impugnando o Auto de Infração em epígrafe com fulcro no art. 12 da Resolução nº 25 de 28/04/2008 de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos;
- II - que o Auto de Infração em análise e originário do Relatório de Fiscalização SRE/GGAF 000049/2016 a ele anexado;
- III - que refendo Relatório descreve que a ora Defendente deixou de transportar o passageiro Sr. EDUARDO GIL DE MEDEIROS no voo 6125 do dia 09/12/2015 sem que este fosse voluntário conforme manifestação recebida através do sistema FOCUS;
- IV - que no entanto, como restará cabalmente demonstrado não há fundamento para subsistência da autuação vez que a Defendente ofertou aos passageiros opções de acomodação em outros voos remarcação ou reembolso buscando por voluntários já no atendimento de check-in;
- V - que conforme se depreende do próprio relato do passageiro na manifestação registrada no sistema FOCUS quando de sua apresentação para check-in do voo 6125 de 09/12/2015 foi informada a ocorrência de problemas operacionais. Para honrar o contrato de transporte a Defendente providenciou a substituição do equipamento que contava entretanto com um número menor de assentos;
- VI - que desta forma já no momento da apresentação para check-in os prepostos da Defendente informavam aos passageiros o ocorrido ofertando-lhes opções previstas na regulamentação bem como assistência material;

VII - que o próprio passageiro afirmou que a ora Defendente comunicou o ocorrido ofertando-lhe a remarcação. Afirma ainda que optou por remarcar o voo para o dia 14/12/2015;

VIII - que nota-se pelo relato que em nenhum momento o passageiro afirmou ter sido a remarcação do voo imposta a ele ou que não havia a possibilidade que ele embarcasse no voo contratado mas sim informada a redução do número de assentos no voo em razão da troca de equipamento e que por esta razão lhe foi ofertada a remarcação;

IX - que desta forma não há fundamento para a autuação vez que como se depreende do próprio relato do passageiro, a remarcação do voo foi ofertada como opção sendo providenciada mediante aceitação e consentimento dos passageiros;

X - que ante o exposto requer seja julgado insubsistente o auto de infração com consequente arquivamento do processo administrativo vez que como cabalmente demonstrado não há fundamento para a autuação sendo que a remarcação do voo foi ofertada e aceita pelos passageiros.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Com base na análise, vê-se que o processo trata da preterição de embarque de passageiros em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Tal infração está prevista no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, e por conta de sua fundamentação, não há motivos para se arquivar o processo. Quanto à dosimetria, foi fixada multa no patamar médio por conta da existência de aplicação de penalidades no último ano. Multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das condutas, enquanto sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar os passageiros *MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS*, *DALILA NUNES DE MEDEIROS*, *GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS*, *EDUARDO GIL DE MEDEIROS* não voluntários, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Transcrevo:

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portarias nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 Nº34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág 58, de 16 de dezembro de 2016, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, DECIDO:

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar a passageira *MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS*, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar a passageira *DALILA NUNES DE MEDEIROS*, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar o passageiro *GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS*, não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar o passageiro *EDUARDO GIL DE MEDEIROS*, não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

É como decido.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso no dia 01/09/2017 ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

I - [MÉRITO] - Alega que transportou os passageiros em voo de acomodação mediante concordância expressa dos mesmos, caracterizando alteração contratual. Menciona ainda que a substituição do voo se deu por problemas operacionais, de modo que o novo equipamento contava com número menor de assentos e informou aos passageiros sobre sua procura por voluntários. Cita que o passageiro optou por fazer a remarcação do voo para o dia 14/12/2015. Afirma ainda que os passageiros foram avisados sobre a redução do número de assentos no voo, por esta razão, lhes foi ofertada a remarcação. Aduz que o contrato de prestação não foi descumprido, dado que os passageiros foram transferidos mediante aceitação e concordância, em voo de sua preferência, vez que de outra forma a reacomodação não poderia ter sido providenciada. Defende que o cumprimento das obrigações constantes nos artigos 11 e 12 da Resolução 141, ainda que em caráter cumulativo, deveriam ser interpretados como excludente de responsabilidade administrativa do transportador. No caso em análise, a Recorrente cumpriu integralmente o disposto na regulamente vigente à época dos fatos. Destaca que o art. 2º, do art. 11, da Resolução, dispõe que "Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações. Por isso, sustenta inexistência de fundamentos para a decisão de primeira instância, vez que o Sr. Eduardo Gil de Medeiros e seus familiares foram voluntários para embarcar em voo diverso ao contratado, destacando-se que a remarcação foi ofertada como opção, sendo providenciada somente mediante aceitação e consentimento dos passageiros.

II - DO PEDIDO - Pediu o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo, por conta da ausência de infração, uma vez que, os passageiros foram voluntários para embarcar em voo diverso ao contratado.

2.5. **É o breve relato.**

### 3. PRELIMINARES

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art.2 da Resolução nº 25 de 28/04/2008, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

4.2. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter preterido quatro passageiros no voo na data e local descritos na tabela acima, ao disponibilizar opções de reacomodação nos próximos voos com assentos disponíveis para o destino, remarcação do trecho ou reembolso do valor pago pelo bilhete, por conta de problemas operacionais. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "P", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.*

4.3. Note-se que o art. 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante na já citada alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Entretanto, cabe ressaltar que pela leitura do art. 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar não tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional. É dizer que a única hipótese de excludente de punibilidade pela preterição se dá quando o passageiro se voluntaria para ser reacomodado em outro voo mediante aceitação de compensações, conforme clara disposição do §2º do art. 11 da Resolução ANAC nº 141/2010.

4.4. Tanto é verdade que a Res. 141/2010 autoriza o transportador "solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações" (art. 11, § 3º).

4.5. Noutras palavras, é requisito para aplicação do § 2º do supracitado artigo 11 que a empresa tenha demonstrado que os passageiros que ficaram em solo aceitaram ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações, o que não se identifica no presente caso.

4.6. Tem-se, portanto, que a norma é clara no sentido de que a empresa incorre na prática infracional de preterição de embarque ao deixar de transportar em voo originalmente contratado passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada que não seja voluntário.

4.7. **Das razões recursais** - No que tange às alegações da recorrente de que "a referida reacomodação dos passageiros em outro voo ocorreu mediante o consentimento e concordância destes, que tinham à disposição as demais opções previstas na regulamentação vigente", com esse argumento atribuindo aos passageiros a ação de terem se voluntariado, é relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

4.8. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. **O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova**". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 72).

4.9. Diante disso, pode-se entender que os ofícios juntados pela ANAC no processo, em especial documentos às fls. 07/08, fazem prova das preterições ocorridas e apenas em sede de primeira instância, ao mesmo tempo que falhou a empresa em demonstrar não ter incorrido na infração, ou o atendimento do §2º, do artigo 11 da Resolução 141/2010 para afastar sua ocorrência, no norte registrado acima (4.3 e 4.4). Seria ônus da recorrente *solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações* para fazer tal prova, o que não se encontra nos autos.

4.10. Quanto ao mérito, o fato de a empresa ter ofertado reacomodação tão somente demonstra o cumprimento do artigo 12, inciso I, da Resolução 141/2010. O fato de a empresa ter reacomodado passageiros em voos próprios ou de congêneres ou ainda ter efetuado o reembolso a passageiro, não a exime da infração de preterição de passageiro com reserva confirmada pelo não transporte como originalmente contratado, cujo enquadramento se dá no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986.

4.11. O cumprimento das obrigações contidas nos artigos 11 e 12 da Resolução 141/2010 constituem obrigações autônomas da empresa aérea concessionária de serviços aéreos em caso de preterição de embarque. Dessa maneira, as medidas que configuram dever de obediência normativa não se prestam como argumento de defesa, uma vez que a observância daqueles comandos, quando da incidência na infração prevista no artigo 10 da mesma Resolução, são **cumulativos e não excludentes**. Portanto, o cumprimento de apresentar ao passageiro as alternativas previstas em caso de preterição, não tem o condão de afastar a infração posta no auto de infração.

4.12. A observância das obrigações mencionadas nos artigos 10, 11 e 12 é **adicional e cumulativa**. Tais artigos rezam sobre as ações a serem tomadas pela companhia aérea sempre que incidente a preterição de embarque. Vejamos:

*Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.*

*Parágrafo único. Quando solicitada pelo passageiro, a informação sobre o motivo da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador.*

*Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.*

*§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.*

*§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariam para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.*

*§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações.*

*Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro: (Grifos meus)*

*I - a reacomodação:*

*a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;*

*b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso:*

*a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;*

*b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;*

*III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte.*

*Art. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".*

4.13. Eis que no tocante ao argumento recursal [I], embora possa ter ocorrido uma novação contratual no campo civil como defendido pela recorrente, no campo regulatório, a empresa falhou em demonstrar o cumprimento do requisito para afastamento da preterição e incidência do artigo 11, §2º.

4.14. Com isso, afasto os argumentos recursais. Entendo caracterizada a materialidade do caso.

4.15. Ante o exposto, tem-se com clareza que a norma dispõe que a empresa, ao deixar de transportar em voo originalmente contratado passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, que não seja voluntário, para ser reacomodado em outro voo mediante a aceitação de compensações, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de 12 meses encerrado em 09/12/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados sob os números 653718169 e 653717160, todos com data da ocorrência no mencionado período e quitados (definitivamente constituídos) antes da decisão de primeira instância. Deve ser

afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS											
Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>											
MENU PRINCIPAL											
Dados da consulta: <input type="text"/> Consulta											
Extrato de Lançamentos											
Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A						Nº ANAC: 3000010421					
CNPJ/CPP: 02575829000148						<input type="checkbox"/> CADIN: Não					
Div. Ativa: <b>Sm-EF</b>						Tipo Usuário: Integral					
						<input type="checkbox"/> UF: SP					
Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653581160	0005801697201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3.500,00	14/04/2016	3.500,00	3.500,00		FG	0,00
2081	653582168	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8.750,00	06/05/2016	8.750,00	8.750,00		FG	0,00
2081	653717160	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	20/04/2016	1.400,00	1.400,00		FG	0,00
2081	653718169	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3.500,00	20/05/2016	3.500,00	3.500,00		FG	0,00
2081	653880160	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3.500,00	25/05/2016	3.500,00	3.500,00		FG	0,00
2081	654337165	00065114716201361	17/09/2016	09/03/2013	R\$ 3.500,00	17/09/2016	3.500,00	3.500,00		FG	0,00
2081	657137169	00067006159201477	14/10/2016	21/10/2014	R\$ 3.500,00	14/10/2016	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	657146168	00058004102201361	14/10/2016	17/12/2012	R\$ 3.500,00	14/10/2016	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	657186167	00058064460201595	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657193160	00058064465201518	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657216162	00058109127201512	14/10/2016	14/10/2015	R\$ 3.500,00	14/10/2016	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	657233162	0005810847201514	14/10/2016	11/10/2015	R\$ 1.400,00	14/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657290161	00058091074201576	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 1.400,00	17/10/2016	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	657870165	00058001279201497	22/12/2016	30/10/2013	R\$ 35.000,00	22/12/2016	35.000,00	35.000,00		PGO	0,00
2081	657894162	00058025697201551	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8.750,00	20/12/2016	8.750,00	8.750,00		PGO	0,00
2081	657895160	00058025622201570	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8.750,00	20/12/2016	8.750,00	8.750,00		PGO	0,00
2081	657900160	00058025554201549	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8.750,00	20/12/2016	8.750,00	8.750,00		PGO	0,00
2081	658218164	0006501017201691	06/01/2017	12/05/2015	R\$ 3.500,00	06/01/2017	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	658517165	0005810598772016	02/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	02/02/2017	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00
2081	658526164	0005810539662016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1.400,00	03/02/2017	1.400,00	1.400,00		PGO	0,00



5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$28.000, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para:

1. **MANTER** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar a passageira **MARIA CLARA MARQUES NUNES DE MEDEIROS**, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo **6125**, em **09/12/2015**, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;
2. **MANTER** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar a passageira **DALILA NUNES DE MEDEIROS**, não voluntária, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada **6125**, em **09/12/2015**, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;
3. **MANTER** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar o passageiro **GUILHERME MARQUES NUNES DE MEDEIROS**, não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada **6125**, em **09/12/2015**, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;
4. **MANTER** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a empresa aérea Oceanair Linhas Aéreas S/A deixou de transportar o passageiro **EDUARDO GIL DE MEDEIROS**, não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada **6125**, em **09/12/2015**, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

6.2. **O crédito de multa 661.029.173 deve ser mantido em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que é o correspondente às 04 (quatro) condutas individualizadas apuradas neste processo.**

6.3. **Pela natureza dessa decisão e daquela dada nos autos do processo 00058.034516/2016-68, determino o relacionamento dos dois processos.**

6.4. Notifique-se.

6.5. À Secretária.

6.6. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/07/2018, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2006494** e o código CRC **5E58D668**.